

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N.: - 75-67 - CEE.

INTERESSADO: - Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

ASSUNTO.....: - Instalação de curso normal - Capital,

RELATOR.....: - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI.

P A R E C E R N. 113/67

1 - O presente processado retorna às nossas mãos, após haver sido apreciado nos termos do Parecer n. 22-67, durante cujo debate os autos foram convertidos em diligência.

Para melhor ciência do assunto reproduzimos nossas palavras anteriores:

"Instalação do Curso Normal junto ao Colégio Estadual "Rui Bloem" Rua dos Bogaris s/n. - Bairro de Mirandópolis - Subdistrito da Saúde - Capital Lei de criação n. 9 225, de 22 de abril de 1966. A média de conclusões do curso ginasial do Colégio Estadual "Rui Bloem" e dos Colégio Estadual "Alberto Levy" e Ginásio Estadual "Vilalva Júnior", que se localizam na mesma área, é superior a 300, no último triênio.

Prédio - A fls. 11, lê-se o seguinte: "Senhora Inspetora Regional - Encaminhamos a vossa senhoria a súmula de instalação do Curso Normal junto ao Colégio Estadual "Rui Bloem", da Capital. Em virtude de não haver condição material - visto que funciona em prédio de Grupo Escolar - a instalação do aludido curso normal fica condicionada à construção de prédio próprio, já em cogitação".

"A fls. 12, vem este despacho da 2ª Inspetoria Regional do Ensino Secundário e Normal: "Esta Inspetoria Regional acolhe o parecer da digna Inspetoria Auxiliar, Dna. Beatriz L. R. Mendes de Almeida. Somos pela não instalação do Curso de Professores Primários no Colégio Estadual "Rui Bloem" até que a referida unidade de ensino possua prédio próprio, o que ocorrerá com o término das obras já em andamento". "Verifica-se, pelo exposto, que as informações dos órgãos competentes da Secretaria da Educação - excetuado, é claro, o parecer da digna diretora do Colégio Estadual "Rui Bloem", Prof. Maria Paria Varanda

- são todas contrárias à pretendida instalação deste curso normal, até que o estabelecimento disponha de prédio próprio".

2 - Havíamos concluído o Parecer n. 22-67 opinando contrariamente à instalação em foco enquanto o estabelecimento colegial não dispusesse de prédio próprio,

O nobre Conselheiro Alfredo Gomes, ao ensejo do debate do Parecer, sugeriu - o que foi aprovado - que o processado se convertesse em diligência para ser melhor esclarecido o seguinte:

- a) horário e períodos de funcionamento dos cursos ginásial e colegial;
- b) número de alunos dos dois ciclos;
- c) número de salas do aula do prédio;
- d) se é prédio de grupo escolar, em que horário e com quantas classes e alunos funciona o curso primário?
- e) para quando é prevista a construção do prédio próprio para o Colégio "Rui Bloem"?
- f) outros informes complementares".

3 - Feita a diligência, os informes juntados aos autos (fls. 6-7 e 8) esclarecem:

- a) O curso ginásial funciona em dois períodos - vespertino e noturno - ocupando treze sala do primeiro e dez salas no segundo.
- b) O curso colegial (científico) ocupa quatro salas, no período noturno.
- c) O prédio dispõe de 14 salas de aula e demais acomodações.
- d) O curso primário funciona em regime desdobrado, no horário das 7:45 às 10:45 horas e das 10:45 às 13:40 horas. Estão matriculados 490 alunos no curso primário, num total de doze classes.
- e) Não há um elemento preciso sobre a construção do prédio próprio do Colégio Estadual "Rui Bloem".
- f) No processo figura cópia de um ofício assinado por antigo diretor do Fundo Estadual de Construções Escolares, onde se lê que a citada construção faz parte do Plano de Emergência elaborado pelo FECE e a informação de que, pelo Decreto n. 45 339, de 4 de outubro de 1 965, já foi desapropriado terreno para esse fim.

4 - De tudo quanto foi exposto, verifica-se haver apenas

uma sala disponível, no período da tarde para o início do funcionamento do curso normal, cuja instalação é pleiteada.

Uma classe do curso de formação de professores primários parece-nos muito pouco e o aumento de matrículas nesse curso somente poderá ocorrer, evidentemente, com o sacrifício da capacidade de atendimento dos demais já existentes - primário, ginásial e colegial medida inteiramente desaconselhável.

5 - Já havíamos redigido tudo quanto acatamos de expor, quando nos foram presentes novos elementos, fornecidos pela diligente iniciativa da diretora do Colégio Estadual "Rui Bloem".

Segundo esses dados, na Alameda dos Tacaunas, 181 nas vizinhanças do "Rui Bloem", foi concluída a construção de moderno prédio escolar, dotado de doze salas de aula e demais acomodações.

O Departamento de Educação, de acordo com a Delegacia de Ensino Elementar daquela área da Capital, destinou o referido prédio ao uso comum do Curso Primário do Grupo Escolar "Creche Baronesa de Limeira" e ao funcionamento do Curso Colegial de Formação de Professores Primários do Colégio Estadual "Rui Bloem".

Quatro salas já estão ocupadas com as classes do curso primário do sobredito Grupo Escolar e outras tantas poderão ser utilizadas no próximo ano letivo, reservando-se as salas remanescentes, sem prejuízo do ensino primário, à instalação do Curso Normal em tela.

Os documentos que formam o Processo n. 2 663-67, do Departamento de Educação, elucidam, pormenorizadamente, o que acabamos de relatar,

6 - Nessas condições, superado o problema da carência ou da quase inexistência de salas para instalar o referido Curso Normal, opinamos favoravelmente à instalação do Curso Colegial de Formação de Professores Primários do Colégio Estadual "Rui Bloem, apresentando, em separado, o respectivo projeto de resolução.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

São Paulo, 8 de março de 1967.

(as) Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI

- Relator -

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 8/67

Autoriza a instalação do Curso Normal

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no item V, do art. 4º, da Lei Estadual n. 7940, de 7 de junho de 1963 e, tendo em vista o Parecer n. 113/67, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, aprovado na 15ª sessão ordinária, realizada aos 14 dias do mês de março de 1967,

R E S O L V E:

Artigo 1º - Autorizar a instalação da Escola formal criada pela Lei n. 9225, de 22 de abril de 1966, junto ao Colégio Estadual "Rui Bloem" - Bairro de Mirandópolis - Capital.

Parágrafo único - O estabelecimento de ensino médio citado neste artigo adotara a denominação de Colégio e Escola Normal Estadual "Rui Bloem", nos termos da Resolução - CEE n. 21/64.

São Paulo, 8 de março de 1967

a) Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI

RELATOR

Aprovado, por maioria de votos, na 15ª sessão das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, realizada aos 14 dias do mês de março de 1967. Foram vencidos os Conselheiros Alpínolo Lopes Casali, que apresentou declaração, Padre Lionel Corbeil, Antônio de Carvalho Aguiar e Nelson Cunha Azevedo.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI

Peço vênia para discordar da conclusão do nobre Relator.

A Secretaria da Educação não forneceu elementos objetivos que legitimem mais uma escola normal na Capital, notadamente levando-se em conta-a atual situação dos demais ramos de ensino técnico voltado à mulher.

São Paulo estará necessitando de mais professores de ensino primário? Qual a provável demanda de professores frente a expansão do ensino primário mantido pelo Estado e Municípios?

Ainda que se aceite que, além da profissional, a escola normal também proporciona às suas alunas uma formação para o lar, dir-se a em resposta, que esse não será, porem, o seu objetivo específico a justificar a instalação de novas unidades. E, como reverso da afirmação, ha de convir-se que, para alcançar esse objetivo, a Secretaria da Educação dispõe da escola de economia doméstica cujo fim precípua é a formação para o lar.

Aviem do mais, as condições sociais do subdistrito da Saúde, já não recomendam uma escola técnica de Secretariado? Esta escola, porventura, não atenderia aos interesses das jovens do populoso subdistrito paulistano.

Mais ainda, A população infantil, em 1967, em idade escolar, está atendida? Qual será a previsão do número de salas de aula a ser exigido, em 1968, tendo em vista o aumento da população do subdistrito da Saúde?

E o que dizer do primeiro ciclo do curso de ensino médio em 1967 e 1968?

Todos os adolescentes, entre 11 a 15 anos, dos bairros da Saúde, estão na escola média? Qual a previsão da demanda de vagas para 1968?

Enquanto essas interrogações permanecerem sem resposta, não poderei, data vênia, anuir com a instalação da escola normal em tela.

a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ALFREDO GOMES

O Formulário Ortográfico aprovado pela Academia Brasileira de Letras e posto e execução por Decreto Federal, sujeita às regras comuns a grafia dos nomes próprios na conformidade dos preceitos adotados. Mesmo, em relação aos de origem estrangeira, o princípio é o da vernaculização.

Assim sem qualquer providência subsidiária ou complementar, impõe-se obediência as normas ortográficas na denominação das estabelecimentos de ensino quer sejam antropônimos ou topônimos. Não há como justificar o uso de grafias conflitantes com o Formulário Ortográfico, nem desrespeito a forma vernacular, nas casas de educação e ensino, empregando-se nas citadas denominações letras não incorporadas ao alfabeto, letras em duplicata, ausência de acentuação ou inadequada aplicação desta. Faz-se mister zelar pela correção da forma e pureza da Língua, abastardada por inovações desprovidas de inteligência, bom senso e razoabilidade, mas prenhes de tolice, esnobismo e ignorância, de que são provas os convites para as solenidades de formatura, eivados de erros grosseiros, quando não as próprias comunicações das escolas e os expedientes burocráticos em que até professores dão prova da indigência vernacular.

Outro ponto, a merecer reparo no Parecer em discussão e o que alude à exigência de "lotação completa de cargos docentes e administrativos", conforme a Resolução-CEE n. 8/63, pois inexiste lotação completa dos referidos cargos em todos os estabelecimentos de ensino da rede oficial, substituídos por funções confiadas a contratados (Docentes) e a extranumerários - menselistas (administrativos).

Nem será possível atendê-la ou admiti-la como "conditio sine qua non", no caso da instalação de novos curso, quando os cargos são providos posteriormente, e quando nem o Estado a cumpre, como se exemplifica, com a disciplina Administração Escolar nos Institutos de Educação que, desde 1957 (Lei n. 3 739), não teve o cargo docente a ela destinado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1967

a) Conselheiro ALFREDO GOMES